



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ATA
173ª Reunião Ordinária**

Fortaleza-CE, aos 12 dias do mês de setembro de 2024.

Dia 09 de setembro de 2024
Plataforma Microsoft Teams
INÍCIO: 10h

1. Inicialização e Verificação de quórum.

Às 10h do dia 09 de setembro de 2024, foi convocada a 173ª reunião do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CEG/FDID). Estiveram presentes os seguintes Conselheiros: Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto, Domenico Abbate, Héliida Zednik Rodrigues Lima, Rafael Arruda Maia, Vitor Melo Studart, Antônia Simone Magalhães Oliveira, Carlos Antônio Mariano Pereira, Ariane Andrade Sampaio e Adriana Aquino de Souza. A reunião foi conduzida pela Vice-Presidente, Dra. Antônia Simone Magalhães Oliveira, em substituição à Presidente, que estava de férias.

2. Deliberações e ordem do dia.

Analisar e tomar decisões sobre os processos em pauta: Processo nº 09.2021.00008446-9, de interesse da Associação de Combate ao Câncer Infante Juvenil; Processo nº 09.2022.00026536-0, referente ao Instituto Moreira de Sousa; Processo nº 09.2022.00026505-9, da Associação dos Educadores Populares do Ceará; Processo nº 09.2024.00019231-2, de interesse do Banco do Brasil; Processo nº 09.2024.00021295-8, de interesse da D & S Tecnologia, Comércio e Serviços Eletrônicos LTDA (Fort Telecom); e Processo nº 09.2024.00023358-6, de interesse do FDID. A Vice-Presidente Dra. Antônia Simone Magalhães Oliveira enfatizou a importância da deliberação cuidadosa e assegurou que as decisões tomadas respeitam os princípios estabelecidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

3. Processo nº 09.2021.00008446-9 - Interessado: Associação de Combate ao Câncer Infante Juvenil, Tratando-se da Prestação de Contas da Prestação de contas Final, Termo de Fomento nº. 05/2020- Projeto Arco Cirúrgico para o Hospital Peter Pan. (Relatoria Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto, Representante da CAOMACE).

O representante da Caomace expôs seu voto para os demais na seguinte forma:

Trata-se da Prestação de Contas Final do Termo de Fomento nº. 05/2020, celebrado entre a Associação de Combate ao Câncer Infante Juvenil e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDID, através do seu Conselho Estadual Gestor. O Relatório Financeiro elaborado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do FDID considerou a prestação de contas final SATISFATÓRIA. Em resumo, foi repassado à entidade o valor de R\$ 300.000,00, e gasta em despesa a quantia de R\$ 299.535,74. Foram cumpridos 99,85% do objeto do termo de fomento. A documentação apresentada, segundo a Secretaria de Orçamento e Finanças do FDID, também está adequada. Por todo o exposto, siga o parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças do MPCE, VOTANDO pela aprovação da prestação de contas final do Termo de Fomento 05/2020.

Deliberação: O Conselho deliberou pela aprovação da prestação de contas final apresentada pela Associação de Combate ao Câncer Infante Juvenil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

4. Processo nº 09.2021.00008446-9 - Interessado: Instituto Moreira de Sousa, Tratando-se da prestação de contas da primeira parcela do Termo de Fomento nº. 04/2023- Projeto Semeando a Inclusão - Implantação do Setor de Oftalmologia " De olho na Inclusão".

Conduzindo-se, com a palavra a conselheiro da SPS, assegurou seu voto nos seguintes termos:

O Instituto Moreira de Sousa apresentou a Prestação de Contas Parcial - período de 20 de julho de 2023 a 04 de outubro de 2023, Termo de Fomento nº 04/2023, que visa financiar o projeto Semeando a Inclusão - Implantação do setor de oftalmologia - de olho na inclusão, no valor de R\$ 471.767,62 (quatrocentos e setenta e um reais, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Procedida a análise da Prestação de Contas Parcial referente à 1ª Parcela (fls. 1225), a Secretaria de Orçamento e Finanças a considerou parcialmente satisfatória, oficiando a entidade para aplicar os recursos disponíveis na conta corrente, conforme dispõe o art. 16, § 1º da Resolução nº 17 do FDID e subcláusula primeira, da cláusula sexta, do Termo de Fomento, o que foi devidamente atendido (comprovante de aplicação automática BB Rende Fácil anexado às fls. 1502). Face ao exposto, consideramos cumprida a diligência sugerida, motivo pelo qual somos pela APROVAÇÃO da prestação de contas da 1ª Parcela do Termo de Fomento 04/2023.

Deliberação: O Conselho deliberou pela aprovação da prestação de contas da primeira parcela apresentada pelo Instituto Moreira de Sousa.

5. Processo nº 09.2022.00026505-9 - Interessado: Associação dos Educadores Populares do Ceará, Tratando-se da Prestação de Contas Parcial, bem como da prorrogação do Prazo de vigência- Termo de Fomento 03/2023- Projeto Reviver (Relatoria Antônia Simone Magalhães Oliveira, Representante da PGE);

A conselheira leu seu voto, abordando os seguintes pontos: Trata-se de análise de Prestação de Contas Parcial (1. parcela) e posterior requerimento de prorrogação de vigência do Termo de Fomento 03/2023, até o dia 31/12/2024, apresentados pela Associação dos Educadores Populares do Ceará, referente ao Projeto REVIVER. Da primeira análise realizada na prestação de contas, a Secretaria de Orçamento e Finanças constatou diversas ocorrências passíveis de esclarecimentos por parte da entidade parceira, tais como: "1.1 Pagamento indevido de tarifas bancárias, no montante de R\$ 373,60 (trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos); 1.2 Ausência de aplicação dos recursos em fundo de resgate automático, conforme determinado na Subcláusula Primeira, da Cláusula Sexta do Termo de Fomento; 1.3 Cheque nº 850080 sacado da conta do TF e depositado em conta da entidade, 1.4 Comprovantes de despesas sem a identificação dos cheques correspondentes aos pagamentos, 1.5 Incidência de encargos legais por atraso no pagamento das guias do FGTS das competências de agosto (R\$ 57,42) e setembro/2023 (183,78), totalizando R\$ 241,20 (duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos), possivelmente pagos com recursos do TF; 1.6 Despesas pagas através de contas de terceiros; 1.7 Saques da conta do TF sem correlação com despesa; 1.8 Erro no valor informado no corpo do recibo de R\$ 2.880,00 (ft. 1148); 1.9 Depósito de R\$ 880,00 na conta do TF, realizado em 21/12/23, fora do período a que se refere a prestação de contas." Em sede de diligência, a Associação de Educadores Populares esclareceu e sanou todas as pendências apontadas, como comprova a documentação posteriormente anexada aos autos (fls. 2176/2302 2339/2387), devidamente atestada no relatório físico-financeiro de fls. 2389/2394, da lavra da SEFIN, que se manifesta pela aprovação da referida Prestação de Contas. A entidade parceira solicita ainda, nova prorrogação do termo de Fomento, cuja vigência terminaria aos 05/10/2024, prolongando-se até o dia 31/12/2024, conforme descrito na adequação do plano de trabalho apresentada às fls. 2401/2415. A entidade justifica a necessidade de prorrogação no fato de que a análise da prestação de contas da 1 (primeira) parcela não ter sido concluída e na iminência da data de término do projeto a ensejar eventual impossibilidade de efetivação dos pagamentos devidos. Encaminhado o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças da PGJ, para fins de verificação quanto às exigências normativas no que se refere ao aspecto financeiro do plano de trabalho, não foi constatada falha a ser sanada. Diante do exposto, encaminhamos o voto pela aprovação da prestação de contas da 1. parcela do Termo de Fomento 03/2023- Projeto Reviver, bem como pelo deferimento do pedido de prorrogação de sua vigência até 31/12/2024, submetendo a presente manifestação à análise e deliberação do Conselho Estadual Gestor do FDID.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Deliberação: O Conselho deliberou pela aprovação da prestação de contas parcial e pela prorrogação do prazo de vigência conforme solicitado pela Associação dos Educadores Populares do Ceará.

6. Processo nº. 09.2024.00019231-2 - Interessado: Banco do Brasil, Tratando-se da devolução de pagamento feito em duplicidade – (Rafael Arruda Maia, Representante da SECITECE);

O conselheiro do CEG/FDID leu seu voto aos demais conselheiros informando o seguinte: Trata-se de solicitação de ressarcimento de valores apresentada pelo Banco do Brasil S.A. através do seu Gerente Geral, Nilson José da Mota, para proceder a devolução do valor de R\$ 27.461,40 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), referente ao pagamento, em duplicidade, de multa aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. O pedido foi devidamente analisado pela SEFAZ, que identificou o pagamento em duplicidade e orientou o requerente a buscar o ressarcimento junto ao Ministério Público, órgão responsável pela aplicação da multa e pelo recebimento dos valores. Consta nos autos manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças Gerência de Arrecadação e Fundos fica claro que houve o pagamento do DAE 2023.62.1213134-90 em duplicidade, com o efetivo repasse à conta do FDID, sendo a devolução necessária, sob risco de enriquecimento ilícito pelo Estado. Isto posto, diante dos fatos narrados e dos documentos acostados nos autos, voto pelo deferimento do pedido, ao tempo que submeto o presente ao CEG/FDID para decisão colegiada e adoção das providências necessárias ao ressarcimento requerido.

Deliberação: O Conselho, de maneira unânime, aprovou a devolução do pagamento em duplicidade solicitado pelo Banco do Brasil S.A.

7. Processo nº. 09.2024.00021295-8 - Interessado: D & S Tecnologia, Comércio e Serviços Eletrônicos LTDA (Fort Telecom), Tratando-se da devolução de pagamento feito em duplicidade – (Relatoria Vitor Melo Studart, Representante da SECULT).

O conselheiro Vitor Melo Studart, da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, expôs aos demais membros o seu voto da seguinte forma: Cuida-se da análise solicitação de ressarcimento formulado pela D&S Tecnologia, Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda - Fort Telecom por meio de seus representantes legais. Consta no processo cópia do procedimento administrativo que resultou na aplicação de multa. Os representantes legais da empresa infratora postularam na fl. 159 requerimento de "restituição de valor de multa pago em duplicidade", pelo que veio a requerer a devolução do valor de R\$ 9.659,19 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos). Consta despacho da Presidente do CEG/FDID, Dra. Rita D'Alva Martins Rodrigues, qual requereu manifestação da Secretaria de Finanças sobre a matéria. Consta manifestação técnica da equipe financeira do MP-CE que confirma o pagamento em duplicidade. É o relatório. Este conselheiro, no uso de suas atribuições regimentais, passa a se manifestar sobre a demanda. Vejamos a legislação pertinente. Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004. Art. 2º. O Fundo, de que trata a presente Lei Complementar, tem por finalidade: 1- ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor, artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado do Ceará; Art. 3º. Constituem recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará-FDID: () VI- O valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no art. 56, inciso 1, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 29, do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, Sobre a competência para se manifestar sobre a gestão financeira do FDID. DECRETO Nº27.526 de 11 de agosto de 2004.(...). Art.5º - O Fundo de Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID será gerido pelo Conselho Estadual Gestor do Fundo de Direitos Difusos CEG/FDID, competindo-lhe administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no fundo, e: (...) XIII, manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo. O cerne da questão diz respeito à solicitação de ressarcimento em relação a pagamento de multa realizado em duplicidade. O FDID tem por uma de suas principais fontes de receita o recebimento de valores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

a título de multas. No caso em tela o requerente solicitou a devolução de valores pagos em duplicidade, qual foi devidamente atestada pela equipe técnica. Constam os comprovantes no corpo do processo. Apesar de ser plenamente possível o recebimento de recursos para além das multas cabe exclusivamente ao infrator dispor do seu desejo em relação ao pagamento de valores para além de sua obrigação legal. A guarda indevida de recursos no FDID resultaria em um enriquecimento ilícito. Sobre a vedação ao enriquecimento ilícito está diretamente ligada ao princípio da moralidade, diretriz fundamental prevista no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que fundamenta toda a atividade da Administração Pública e condiciona a validade dos atos administrativos à observância da ética e dos valores morais albergados pela sociedade. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a lealdade e a boa-fé são elementos inerentes à moralidade administrativa, devendo o ente público agir com sinceridade e lisura perante seus administrados evitando, assim, qualquer comportamento malicioso ou tendente a confundir, dificultar ou impedir o exercício de direitos pelos cidadãos. A vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração consiste em princípio geral de direito. Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz o seguinte: "De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo nos parece, o enriquecimento sem causa que é um princípio geral do Direito supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..." (Grifo Nosso). Essa boa-fé que integra a moralidade administrativa é de caráter objetivo, regra de que permeia a realização de todo os atos jurídicos. Na lição do ex-ministro do Superior de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar, a boa-fé objetiva pode ser conceituada como um no Geral de Direito segundo o qual todos devem se comportar de acordo com um padrão confiança e lealdade". Além da guarida constitucional, a boa-fé também está resguardada na legislação infraconstitucional de direito administrativo, notadamente no art. 2º, parágrafo único, inciso IV e art. 4º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: (...) II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; (grifos nossos). Ademais, deve-se adotar o disposto nos artigos 884 a 886 do Código Civil, que trata da vedação do enriquecimento sem causa, ao dispor que: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. Visto as normas e doutrina aplicável. Conclui-se que o caso em tela é o caso em promover o ressarcimento de valores em observância a legislação aplicável. Isto posto, em se guardando consonância com os dispositivos legais pertinentes à matéria, este conselheiro entende pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do ressarcimento de R\$ 9.659,19 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) em favor do requerente.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, aprovou a restituição do valor de R\$ 9.659,19 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) à D & S Tecnologia, Comércio e Serviços Eletrônicos LTDA - Fort Telecom, em razão do pagamento em duplicidade da multa.

8. Processo nº. 09.2024.00023358-6 - Interessado: FDID- Análise dos demonstrativos financeiros referentes ao 1º e 2º trimestres de 2024, incluindo detalhamento de receitas, despesas e outras informações financeiras apresentadas pelo FDID.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A Vice-Presidente, Dra. Antônia Simone Magalhães Oliveira, informou que o processo não poderá ser deliberado na presente reunião, uma vez que a conselheira responsável ainda não registrou seu voto. Assim, a deliberação sobre este processo será adiada para a próxima reunião.

9. Assuntos Gerais.

Não houve registros ou contribuições adicionais por parte dos conselheiros para discussão.

10. Palavra facultada.

A palavra foi facultada aos conselheiros para manifestações adicionais ou considerações finais. No entanto, nenhum conselheiro se manifestou durante essa etapa, e não foram feitas observações ou comentários adicionais.

11. Encerramento.

A Vice-Presidente, Dra. Antônia Simone Magalhães Oliveira, fez os agradecimentos em nome do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Destacou a importância da participação de todos os membros e a contribuição contínua para o bom andamento dos trabalhos do conselho. Após os agradecimentos, a reunião foi oficialmente encerrada que depois de lida e aprovada, foi devidamente assinada. Eu, Ana Maria Barbosa de Sousa, lavrei a presente ata.

ANTONIA SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA:44537700300
Assinado de forma digital por ANTONIA SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA:44537700300
Dados: 2024.09.12 10:35:41 -03'00'

Antônia Simone Magalhães Oliveira
Representante da PGE
Presidente do Conselho Estadual Gestor do
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos em Responsência